PORTARIA Nº 17, DE 02 DE JUNHO DE 2022

O **DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria Inep nº 1.000, de 01 de abril de 2022, publicada no DOU de 04 de abril de 2022, Seção 2, pág. 14, e considerando o disposto no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na Portaria Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2020, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE GESTÃO DE DESEMPENHO

Seção I
Do Ciclo de Gestão de Desempenho

Art. 1º - O Ciclo de Gestão de Desempenho do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no exercício de 2022, será regido por esta Portaria e por demais normas e orientações complementares.

Art. 2º - O Ciclo de Gestão de Desempenho do INEP, no exercício de 2022, será composto pelas seguintes etapas:

I - Pactuação (pactuação de metas);

II - Acompanhamento (monitoramento e registro de evidências);

III - Avaliação (avaliação de desempenho individual e institucional);

IV - Resultado (consolidação e divulgação dos resultados).

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE GESTÃO DE DESEMPENHO

Seção I
Da Pactuação

Art. 3º - O ciclo de pactuação deverá ocorrer de forma coletiva e individual, sendo que a pactuação individual deverá ocorrer em consonância com a pactuação coletiva.

Art. 4º - A pactuação individual deverá ocorrer no período de 01 (um) mês após a pactuação coletiva.

Art. 5º - A pactuação individual deverá ocorrer entre o servidor e o seu gestor imediato, e deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 6º - O termo de pactuação individual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do servidor;

II - nome do gestor imediato;

III - período de pactuação;

IV - metas individuais;

V - indicadores de desempenho individual;

VI - fontes de evidências;

VII - metas coletivas;

VIII - indicadores de desempenho coletivo;

IX - fontes de evidências coletivas;

X - assinatura do servidor e do gestor imediato.

Art. 7º - O período de pactuação deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) meses e de, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 8º - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 9º - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 10 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 11 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 12 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 13 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 14 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 15 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 16 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 17 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 18 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 19 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 20 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 21 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 22 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 23 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 24 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 25 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 26 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 27 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 28 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 29 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 30 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 31 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 32 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 33 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 34 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 35 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 36 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 37 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 38 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 39 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 40 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 41 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 42 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 43 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 44 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 45 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 46 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 47 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 48 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 49 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 50 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 51 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 52 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 53 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 54 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 55 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 56 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 57 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 58 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 59 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 60 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 61 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 62 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 63 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 64 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 65 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 66 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 67 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 68 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 69 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 70 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 71 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 72 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 73 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 74 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 75 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 76 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 77 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 78 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 79 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 80 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 81 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 82 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 83 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 84 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 85 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 86 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 87 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 88 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 89 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 90 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 91 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 92 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 93 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 94 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 95 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 96 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 97 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 98 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 99 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 100 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 101 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 102 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 103 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 104 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 105 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 106 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 107 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 108 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 109 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 110 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 111 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 112 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 113 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 114 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 115 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 116 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 117 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 118 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 119 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 120 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 121 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 122 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 123 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 124 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 125 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 126 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 127 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 128 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 129 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 130 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 131 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 132 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 133 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 134 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 135 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 136 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 137 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 138 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 139 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 140 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 141 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 142 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 143 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 144 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 145 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 146 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 147 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 148 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 149 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 150 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 151 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 152 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 153 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 154 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 155 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 156 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 157 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 158 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 159 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 160 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 161 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 162 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 163 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 164 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 165 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 166 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 167 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 168 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 169 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 170 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 171 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 172 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 173 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 174 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 175 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 176 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 177 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 178 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 179 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 180 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 181 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 182 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 183 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 184 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 185 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 186 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 187 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 188 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 189 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 190 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 191 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 192 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 193 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 194 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 195 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 196 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 197 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 198 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 199 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 200 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 201 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 202 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 203 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 204 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 205 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 206 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 207 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 208 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 209 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 210 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 211 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 212 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 213 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 214 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 215 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 216 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 217 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 218 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 219 - O período de pactuação deverá ser o mesmo para todas as metas individuais e coletivas.

Parágrafo único. Caso haja alteração no período de pactuação, deverá ser formalizada por meio de termo de pactuação de metas individuais.

Art. 220 - As metas individuais deverão ser pactuadas de forma específica, mensurável, realizável, relevante e temporal.

Art. 221 - O período de pactuação